CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

Lei 362

PROJETO DE LEI Nº 016/2005

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar termo de parceria com OSCIP, visando a implantação e execução do PSF e PACS.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), devidamente constituída e assim reconhecida na forma da Lei Federal nº 9.790/99 e seus regulamentos, visando a implantação e execução no âmbito municipal do Programa Saúde da Família(PSF) e do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Art. 2º - Para a pactuação do Termo de Parceria referido no art. 1º deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e no seu respectivo Decreto Regulamentar nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Art. 3º - O termo de parceria pactuado, deverá ser submetido, desde logo, ao referendo da Câmara Municipal, para convalidação.

Art. 4º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência em 23 de Março de 2005.

INÁCIO POVAZ FILHO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 016 /2005

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob nº 016/2005
Em 09/03/2005

Súmula: *Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar termo de parceria com OSCIP, visando a implantação e execução do PSF e PACS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), devidamente constituída e assim reconhecida na forma da Lei Federal nº 9.790/99 e seus regulamentos, visando a implantação e execução no âmbito municipal do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Art. 2º - Para a pactuação do Termo de Parceria referido no art. 1º deverão ser observadas as disposições da Lei Federal n° 9.790, de 23 de março de 1999 e no seu respectivo Decreto Regulamentar n° 3.100, de 30 de junho de 1999.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,

EM 06 DE MARÇO DE 2005

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 22/03/2005

OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 016 /2005

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES

Este Projeto de Lei, sob nº /2005 que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências ALTORIZA O Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar termo de parceria com OSCIP, visando a implantação e execução do PSF e PACS.

A implantação da equipe de Saúde da Família é uma estratégia de ampliação da rede de serviços municipais de saúde, que consolida num primeiro momento, a garantia de acesso para a população de uma região específica, e que tem impacto na rede municipal de serviços de saúde ampliando o conjunto de ações de assistência, promoção, prevenção e vigilância à saúde.

Tem como premissa básica o atendimento humanizado e o compromisso com a resolução dos problemas dos usuários, criando vinculo e se responsabilizando pela saúde destes na direção da resolutividade e promoção do autocuidado.

Para realização da implantação do PSF e PCAS – no tempo oportuno se faz necessário uma cooperação

técnica e financeira entre o Município e uma OSCIP, na área de atenção à saúde, para desenvolvimento dos seguintes objetivos:

1- Disponibilizar aos usuários do SUS uma equipe de agentes comunitários de acordo com as microáreas que deverão estar dimencionados respeitando os indicadores do Ministério da Saúde.
2- Disponibilizar aos usuários do SUS uma equipe de saúde da família de acordo com as áreas programadas, que deverão estar dimencionadas respeitando os indicadores do Ministério da Saúde.

OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambei@convoy.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 016/2005.

Senhor Presidente:

Tendo em vista a complexidade para ser dirimida, no aspecto de dotação de Médicos e Agentes Comunitários de Saúde, entendemos que antecedendo às questões Jurídicas de parceria com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – seve ser consultada a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, justamente pela competência desta.

Posteriormente às demais Comissões Internas, será exarado parecer jurídico.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 17 de Março de 2005.

Patrícia Kremer
Presidente

Lourdes de J M Ferreira
Membro

Adalberto J P de Oliveira Filho
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 016/2005.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

A parceria com as entidades da Sociedade Civil e de interesse público (OSCIP), hoje e na atualidade, depois da interpretação dos Tribunais de Contas dos Estados, esta aceita; desta forma para acomodar os serviços complementares, especialmente da saúde, nos planos e programas do atendimento à família.

O parecer da Assessoria Jurídica da Casa, já incluso do projeto, é específico no sentido de aclarar que com o advento da Lei 9790/99- e o Decreto 3100 – de 30 de junho de 1999 – modificou-se a objetivação dos contrato de serviços ou prestação de serviços de forma Complementar – especialmente para o campo da saúde – no " PSF " e no " PACS" .

Passou a existir, por meio do termo de parceria – uma autêntica parceria – para execução de serviços e programas.

A Constituição Federal – faz referência à possibilidade de serem os serviços públicos de saúde, prestados por terceiros – que não a própria administração pública. Na forma do artigo 199, parágrafo primeiro, estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde.

É boa a analogia, dizer que nos municípios, as OSCIP possam partilhar dos programas de Saúde da Família.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambei@convoy.com.br

Por estas razões somos favoráveis ao projeto, jurídico e constitucional.

Tão somente, porque não ainda existem quantificações ou valores quaisquer, oferece a Comissão – emenda aditiva para acrescentar artigo que autorize a referendação do termo de parceria com a OSCIP contratada – da seguinte forma:

Art. 3° - O termo de parceria pactuado, deverá ser submetido, desde logo, ao referendo da câmara Municipal, para convalidação.

Art. 4° - fica renumerado para publicação.

Pelos aspectos da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade, somos favoráveis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 21 de Março de 2005.

Patrícia Kremer
Presidente

Lourdes de J M Ferreira
Membro

Adalberto J P de Oliveira Filho
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@convoy.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei 016/2005.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto não tem por referência valores específicos, quais pudessem apresentar impacto orçamentário.

A simples autorização para termo de parceria, desafia as Comissões de Justiça e Redação, Saúde e Serviços Públicos,

Nada a opor.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 18 de Março de 2005.

Ary Harms
Presidente

Luiz Carlos Gomes da Silva
Membro

Antônio Joel Cosa
Membro

ASSESSORIA JURÍDICA.
PARECER.

Projeto de Lei n.016/2005

Súmula : Autoriza contratação de OSCIP – para suprimento, operacionalização e execução de PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) e o PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PACS), no âmbito do Município.

Quer o Executivo autorização para contratar, com **OSCIP** – *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público* – entidade organizada nos moldes de pessoa jurídica de direito privado, assemelhada às características de associação, sociedade civil ou fundação, com qualificação especial que a torna apta a celebrar "termo de parceria", desde que credenciada junto ao Ministério de Justiça, com estatutos publicados no Diário Oficial da União, (contratar) serviços especializados para a área de saúde da família com dotação de pessoal a operacionalizar a necessidade de profissionais médicos e agentes comunitários de saúde .

O Plano a ser implantado prevê o repasse de recursos à entidade contratada, pela necessidade de suporte aos dispêndios com pessoal, mensalmente, verba que em maior porte provém de repasse da União ao Município, com destinação desta especificidade.

Em verdade, a autorização em lei pleiteada, é despicienda, já que a autonomia do Poder Executivo alcança estas contratações, justamente porque estão no campo das medidas administrativas e de implementação objetiva a atender as necessidades de operacionalização de programas de saúde.

Mesmo assim o Poder Executivo veio ao Legislativo para obter a chancela de edição de lei própria autorizativa do ato, forma que melhor reveste de juridicidade e legitimidade a pretendida parceria.

A necessidade administrativa surge do evento característico da transitoriedade para os recursos que provêm de repasses da União, ou seja, por isto e de igual contratar pessoal em caráter temporário.

Desde a instituição dos programas de saúde da família, tem sido um tormento para os gestores municipais, a escolha da melhor forma jurídica para contratar pessoal, bem e porque desde logo se aperceberam os municípios, da problemática afeta à esta modalidade, se interrompidos ou suspensos e extintos os repasses de recurso da união ou do estado.

Certamente desde logo se vislumbra que as hipóteses de formas de contratação de pessoal já admitidas na esfera jurídica, como legais e próprias e específicas, constitucionais, não são as ideais para a situação em que a colocação de recursos ao gestor, não são estáveis ou perenes.

Imediatamente, a situação retrata a não aceitabilidade da hipótese primeira, de criação de cargos de provimento efetivo, deixando antevisto problema de assunção de pessoal estável aos recursos exclusivos do Município, se descontinuados os repasses estatais.

Outra possibilidade, não encartada na plausibilidade, estaria a contratação de pessoal por prazo determinado, quando tais contratos haverão que SE subordinar às previsões constitucionais de edição de lei que estabeleça os prazos de contratação e necessidade temporária de excepcional interesse público.

Outras formas de dotação deste pessoal, através de convênios com entidades filantrópicas ou associações sem finalidade de lucro, sindicatos, ou mesmo as ONGS, encontram limitações pelo campo da licitação e demais entraves relativos a lei de responsabilidade fiscal e as escalas limitativas de despesa de com pessoal.

As dificuldades obstativas parecem ter encontrado solução, desde o advento da lei 9.790/99 e o Decreto n. 3.100, de 30 de junho de 1999, este regulamentador do diploma substantivo. Até porque, hoje, já entraram para o campo da jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados Brasileiros, julgados que deram interpretação favorável à contratação de OSCIP - J U S T A M E N T E pela fisionomia jurídica que a elas se deu e incorporou, as diferenciando para a prestação de serviços de forma complementar, notadamente no campo da saúde e especialmente para viabilização do Plano de Saúde da Família - PSF - e do PACS.

Já entenderam estes tribunais de contas, que o instrumento de formalização do acordo de prestação de serviços complementares, entre o poder público e a entidade OSCIP – não guarda a mesma essência jurídica de contratos ou convênios e, por isto, ficando afastada a vedadação existência de interposta pessoa para arregimentação de mão de obra.

Com a OSCIP – entendem os tribunais – medeia uma parceria na execução de programas específicos. É uma conceituação denominada de "TERMO DE PARCERIA" – jurídica, justamente para consolidar nuanças contratuais novas, neste campo da provisoriedade.

Como escolher e selecionar a OSCIP – que incorpora dúvidas, esta Casa tem a oportunidade, nesta hora, de conhecer o brilhante trabalho condensado em PARECER, do Ilustre ASSESSOR ESPECIAL do Executivo - DR. LEANDRO SOUZA ROSA - no qual bem explanada está sobre as possíveis soluções; concluindo pela vertente possível de não ser exigido nenhum certame qualificatório.

Neste prisma, não há necessidade nenhuma ao Legislativo de tratativas, porquanto a questão fica mesmo restrita ao campo administrativo. Com certeza será adotada a melhor solução, mercê do domínio jurídico que os profissionais daquele poder já demonstram exercitar. E, ademais, ao que parece, será instituída a forma seletiva de "concurso de projetos", se estiverem presentes mais de uma entidade e a disposição para competitividade. Assim afastando preferências ou favorecimentos mesmo que involuntários.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – que antes – junto à própria Procuradoria do Trabalho – na Capital – se mostravam reticentes na admissão de formas específicas para a dotação de pessoal aos serviços de saúde, agora, já reconhecem que a construção de um programa de ações de atenção básica assistencial, como delineada pelo governo federal, carece, dentro de certas limitações, de soluções inovadoras e atualizadas. Bem o que está proposto ao termo de parceria.

Vale trazer a lume, o pensamento e as lições na inegável mestre e comentarista administrativista – MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO - que mesmo antes das inovadas interpretações dos tribunais de contas, já citava (obra Parcerias na Administração Pública) em seu estudo das concessões, permissões, franquias e terceirização e outras formas, que:

"o serviço de saúde, quando prestado pelo Poder Público, integra "uma rede regionalizada e hierarquizada" e constitui "um sistema único" que,

nos termos do artigo 198 da Constituição, é organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – *participação da comunidade."*

À vista do que foi dito a respeito da descentralização administrativa e do que foi dito no item anterior (diz a autora), a modalidade sem dúvida alguma cabível para dar cumprimento ao dispositivo constitucional, em seu inciso I, *é a descentralização por serviços, mediante a criação, por lei, de pessoas jurídicas para atuarem na área de saúde, as quais comporão a administração indireta, seja da União, dos Estados ou dos Municípios.* As modalidades mais apropriadas para os serviços da área da saúde são a autarquia, a fundação ou mesmo a empresa pública (se esta for organizada como sociedade civil, sem fins lucrativos), já que se trata de serviço necessariamente gratuito.

Bem assim, a própria Constituição faz referência à possibilidade de serem os serviços **públicos de saúde prestados por terceiros, que não a Administração Pública. Com efeito, o art. 199, § 1°, estabelece que "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos". Impende notar, que a Constituição se refere a terceirização, ou seja contratos de prestação de serviços tendo por objeto determinadas atividades complementares aos serviços do SUS.** Certamente que a referência é por participação de instituições privadas de "forma complementar", *o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. O que quer dizer, que não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.etc. .*

Nesta ordem, agora, o adminículo, para o programa de saúde da família.

De não ser perder, nunca, que a prestação de serviço público tem que estar sempre subordinada a um regime jurídico de direito público.

O que é necessário evitar, será sempre, o intuito às vezes presente, de tornar a cooperação ou parceria, como uma roupagem de que se reveste o

órgão público para permitir a atuação sob os moldes de empresa privada e para permitir ao Município tão só aliviar a folha de pagamento dos servidores públicos. Ai perdendo-se o real escopo, a eficiência e a eficácia.

Em conclusão,

a par destas razões, destes fundamentos, que são da melhor atualidade jurídica no campo da administração pública partilhada, pensamos que, sem receio qualquer e mesmo de outras interpretações, que a proposição do Poder Executivo, no sentido de ser autorizado por lei a firmar "termos de parceria" com OSCIP - para melhor estruturar o programa da saúde da família, possa ou deva ser aprovada. Contudo, vez que presente a oportunidade do Legislativo, pelo convite expresso no projeto de lei enviado, é para participar desta gestão, então que se condicione no projeto de lei, por emenda e por artigo próprio, que o "termo de parceria a ser firmado" com a entidade selecionada, venha à Câmara e para ser referendado em todo o seu conteúdo e disposições, especialmente quanto aos valores quantificados.

È o parecer, sob censura .... .

GILDO I. W. MAÇEDO.
ASSESSOR JURÍDICO.
OABPR 4965.